



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Educacional e Desportivo Elo Ltda. – ME		UF: PE
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 411, de 4 de agosto de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 537, de 2 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de junho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Elo (FAELO), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 201819602		
PARECER CNE/CES Nº: 224/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de reexame do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 537, de 2 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de junho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Elo (FAELO), com sede na Rua José Paraíso, nº 189, bairro Boa Viagem, no município de Recife, no estado de Pernambuco.

Em 4 de agosto de 2021, a Câmara de Educação Superior (CES) apreciou a matéria em comento. Naquela oportunidade, este Colegiado aprovou, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto prolatado pelo Conselheiro Sergio de Almeida Bruni, Relator da matéria, contido no Parecer CNE/CES nº 411/2021, consignado nos seguintes termos:

[...]

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 537, de 2 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de junho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Elo (FAELO), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201819602, em 18 de outubro de 2018.

Segue transcriçãoipsis litteris do Parecer Final da SERES, para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201819602

Mantenedora:

Razão Social: CENTRO EDUCACIONAL E DESPORTIVO ELO LTDA. - ME

Código da Mantenedora: 16466

Mantida:

Nome: FACULDADE ELO - FAELO

Código da IES: 20666

Endereço Sede: Rua José Paraíso, nº 189, Boa Viagem, Recife/PE, 51.030-390.

Conceito Institucional: 3 (2017)

IGC Faixa: - (-)

Ato de Credenciamento: Portaria MEC nº 192, de 07 de março de 2018, publicada em 08 de março de 2018 (válido por 03 anos).

Processo de Recredenciamento: 202110568, fase Despacho Saneador.

Curso:

Denominação: EDUCAÇÃO FÍSICA

Código do Curso: 1454007

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3.200 hs

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 160 (cento e sessenta)

Local da Oferta do Curso: Rua José Paraíso, nº 189, Boa Viagem, Recife/PE, 51.030-390

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 153.376, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>		<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>		<i>3.81</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>		<i>4.50</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>		<i>3.70</i>
<i>Conceito Final: 04</i>		

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA manteve o Relatório de Avaliação.

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.5. Conteúdos curriculares</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, mantido pela CTAA, não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos: “A FAELO apresenta um Programa Pedagógico de Educação Ambiental que propõe tratar a temática de forma ampla e interdisciplinar, sendo evidenciado no curso por meio da disciplina de Esportes na Natureza e Meio Ambiente. Embora proposto no PPC a efetiva incorporação dos conteúdos obrigatórios relacionados a Educação em Direitos Humanos e o Ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (pg. 39-41), não foi possível identificar, nas ementas de conteúdo, as disciplinas que atendam as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012), com a devida atenção a ausência de conteúdos que contemplem os conhecimentos historicamente construídos sobre os direitos humanos, a afirmação de valores, atitudes e práticas sociais e o desenvolvimento da consciência cidadã, bem como, as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos e o Ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (Resolução CNE/CP nº 1, de 17 de julho de 2004), por não incluir os conteúdos de disciplinas e atividades curriculares, que abordem a Educação das Relações Étnico-Raciais e o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes e indígena”.

Além disso, na análise preliminar sobre a organização didático-pedagógica, “A proposta adotada pela Faculdade ELO (FAELO) para atender a dimensão didático-pedagógica do curso de Bacharelado em Educação Física, na modalidade presencial, contempla satisfatoriamente os indicadores da dimensão, com especial atenção aos aspectos relacionados a Políticas Institucionais no Âmbito do curso, ao Atendimento das Diretrizes Curriculares Nacionais, a gestão das atividades acadêmicas e de apoio aos estudantes, ao desenvolvimento dos estágios e do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, ao acompanhamento e supervisão institucional por meio da Comissão Própria de Avaliação e do uso de tecnologias de informação e comunicação. Embora atenda satisfatoriamente para uma formação geral, humanista, técnica, crítica, reflexiva e ética, qualificadora para intervenção profissional na Área da educação física, a proposta curricular do curso apresentou algumas divergências no atendimento das novas Diretrizes Curriculares para os cursos de graduação em Educação Física (Resolução CNE/CES nº 06, de 18 de dezembro de 2018), pois tal diretriz traz a possibilidade de formação nas duas Áreas de atuação (bacharelado e licenciatura), tendo o alunado a possibilidade de escolha sobre qual Área irá conduzir o seu processo de formulário e atuação profissional. A FAELO alegou que não adotou em sua plenitude a Resolução CNE/CES nº 06/2018), em específico sobre a possibilidade de oferta da licenciatura, por ter considerado na construção do PPC a protocolo inicial do fluxo avaliativo para autorização do curso, o qual não possibilitava uma escolha conjunta do grau de formação (Graduação em Educação Física Bacharelado/Licenciatura)”.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação ao indicador conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que: “As propostas de conteúdos curriculares presentes no PPC do curso de Bacharelado em Educação Física da FAELO estão em consonância com o perfil do egresso proposto para o curso. Os conteúdos propostos podem ser considerados atuais frente as necessidades de formação e atuação na Área, apesar de apresentar dissonâncias didáticas e pedagógicas, quando da adoção de uma carga horária padrão para a maioria das disciplinas (60 horas), com exceção das disciplinas de orientação científica I e II (40 horas cada) e Modalidades Competitivas de Ginástica (80 horas). Pode-se considerar adequado a relação entre os conteúdos e os atributos de acessibilidade metodológica e adequação bibliográfica. A FAELO apresenta um Programa Pedagógico de Educação Ambiental que propõe tratar a temática de forma ampla e interdisciplinar, sendo evidenciado no curso por meio da disciplina de Esportes na Natureza e Meio Ambiente. Embora proposto no PPC a efetiva incorporação dos conteúdos obrigatórios relacionados a Educação em Direitos Humanos e o Ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (pg. 39-41), não foi possível identificar, nas ementas de conteúdo, as disciplinas que atendam as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012), com a devida atenção a ausência de conteúdos que contemplem os conhecimentos historicamente construídos sobre os direitos humanos, a afirmação de valores, atitudes e práticas sociais e o desenvolvimento da consciência cidadã, bem como, as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos e o Ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (Resolução CNE/CP nº 1, de 17 de julho de 2004), por não incluir os conteúdos de disciplinas e atividades curriculares, que abordem a Educação das Relações Étnico-Raciais e o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes e indígena”.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais e a carga horária mínima do curso, o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de EDUCAÇÃO FÍSICA (1454007), BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE ELO - FAELO, código 20666, mantida pelo CENTRO EDUCACIONAL E DESPORTIVO ELO LTDA. - ME, com sede no município de Recife, no Estado de Pernambuco.

Recurso da IES

Tempestivamente, a IES manifestou-se quanto ao indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Educação Física, bacharelado, apresentando o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) na íntegra e fazendo as seguintes considerações:

[...]

Considerações da IES:

Abaixo transcrevemos parte da Resolução CNE-CP No 01 de 30 de maio de 2012, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos:

“Art. 7º A inserção dos conhecimentos concernentes à Educação em Direitos Humanos na organização dos currículos da Educação Básica e da Educação Superior poderá ocorrer das seguintes formas:

I - pela transversalidade, por meio de temas relacionados aos Direitos Humanos e tratados interdisciplinarmente; (grifos nossos) (Grifo no original)

II - como um conteúdo específico de uma das disciplinas já existentes no currículo escolar;

III - de maneira mista, ou seja, combinando transversalidade e disciplinaridade. Parágrafo único. Outras formas de inserção da Educação em Direitos Humanos poderão ainda ser admitidas na organização curricular das instituições educativas desde que observadas as especificidades dos níveis e modalidades da Educação Nacional.”

Para atribuição do conceito 2 os avaliadores justificam: “não foi possível identificar, nas ementas de conteúdo, as disciplinas que atendam as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”, ou seja, os avaliadores consideraram única e exclusivamente a existência ou não de

disciplinas e conteúdos sobre o tema para atribuição do conceito, não levaram em consideração a possibilidade de abordagem do tema a partir da transversalidade, por meio de temas relacionados aos Direitos Humanos e tratados interdisciplinarmente, conforme disposto na Resolução CNE-CP No 01 de 30 de maio de 2012.

Abaixo transcrevemos trechos do PPC que abordam o tema de Direitos Humanos. O referido PPC segue no Anexo I desta impugnação.

1. No item Responsabilidade Social: “Estes programas de responsabilidade social preveem atividades e eventos, no sentido de solidificar o sentimento de afeto e solidariedade na comunidade, tornando nossos alunos e funcionários, cidadãos ativos na vida social. Os projetos organizados pela comunidade acadêmica serão selecionados pelo Conselho Superior – CONSUP, que avalia e define prioridades em consonância com os princípios e objetivos da IES, fundamentados em valores da civilização e dos referenciais cristãos, como a paz, a justiça, a democracia a solidariedade, o respeito à diversidade e aos direitos humanos, de todo cidadão.”

2. Nos objetivos específicos do curso: “Sensibilizar o estudante para a promoção de uma postura ética, respeitosa aos direitos humanos e, conscienciosa de seu papel como cidadão, compromissado com a realidade social na qual está inserido;”

3. Na disciplina Fundamentos Sociológicos e Antropológicos da Educação Física: “A importância da Sociologia da Educação na formação do educador. Concepções teóricas sobre a educação no discurso sociológico dos autores clássicos das Ciências Sociais (Marx, Durkheim e Weber) e no discurso dos autores contemporâneos. Antropologia e as principais vertentes da sociologia. Principais conceitos da antropologia. Antropologia e Educação: condições para a convivência com o diferente e construção de relações solidárias e educativas. Diversidade etno-cultural e educação. Educação, escola e multiculturalismo. Educação no processo de gestão ambiental. Conceituação de Ecologia e Meio Ambiente. Ecossistema. Educação Ambiental e Avaliação do Impacto Ambiental. A História e a cultura negra e indígena no Brasil. A formação da sociedade nacional. Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.”

Podemos, ainda, extrair do PDI da IES:

1. “A FACULDADE ELO irá implementar uma série de programas de representatividade e integração social e um conjunto de ações afirmativas e políticas de ação serão instituídas visando alcançarmos toda a comunidade acadêmica e as partes interessadas com a IES. Objetivos:

- Promover a interdisciplinaridade, a ética e a sustentabilidade nas atividades acadêmicas.*
- Incentivar publicações resultantes de ações extensionistas.*

- *Identificar curso de graduação ou setor institucional para vínculo de projetos de extensão desenvolvidos em temáticas específicas.*
- *Promover ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico- racial.*
- *Cumprir as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos;*
- *Institucionalizar e regulamentar as atividades complementares considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: carga horária, diversidade de atividades e formas de aproveitamento.*
- *Institucionalizar as ligas acadêmicas como atividades de extensão.*

Haverá ações de ensino e extensão em caráter permanente, sistemático e há as que se desenvolvem em prazos previamente estabelecidos. Nas Áreas temáticas da Gestão, Saúde, Educação, Direitos Humanos, igualdade étnico racial, Meio Ambiente, Educação e Comunicação a grande maioria das ações é em caráter permanente e sistemático. A FACULDADE ELO está comprometida com a promoção de ensino de graduação de qualidade, articulado com os avanços da ciência, com o estímulo ao estudo e intervenção nas questões regionais, bem como com novas metodologias de apropriação e produção do conhecimento.”

Além destas passagens no PPC e PDI que tratam do tema Educação em Direitos Humanos, durante a visita in loco foi apresentado aos avaliadores o documento abaixo, contendo a Política de Direitos Humanos adotada pela FAELO.

[...]

Abaixo transcrevemos trechos do PPC que abordam o tema ensino de História e cultura afro-brasileira, africana e indígena.

1. Na disciplina Fundamentos Sociológicos e Antropológicos da Educação Física:

“A importância da Sociologia da Educação na formação do educador. Concepções teóricas sobre a educação no discurso sociológico dos autores clássicos das Ciências Sociais (Marx, Durkheim e Weber) e no discurso dos autores contemporâneos. Antropologia e as principais vertentes da sociologia. Principais conceitos da antropologia. Antropologia e Educação: condições para a convivência com o diferente e construção de relações solidárias e educativas. Diversidade etno-cultural e educação. Educação, escola e multiculturalismo. Educação no processo de gestão ambiental. Conceituação de Ecologia e Meio Ambiente. Ecossistema. Educação Ambiental e Avaliação do Impacto Ambiental. A História e a cultura negra e indígena no Brasil. A formação da sociedade nacional. Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.”

2. Na disciplina Metodologia do Ensino nos jogos, brinquedos e esportes alternativos:

“Fundamentos da atividade lúdica: aspectos sociais, culturais, afetivos, psicológicos e pedagógicos. Papel dos jogos e brincadeiras no

desenvolvimento das estruturas cognitivas, sociais e afetivas. Distinção e relações entre jogo e esporte. O significado da atividade do jogo, do brinquedo e da brincadeira. Desenvolvimento psicomotor da criança. O jogo no processo de formação do indivíduo. O jogo do ponto de vista da antropologia. O jogo na cultura indígena. Aspectos metodológicos do jogo e das brincadeiras na Educação. Ensino e prática dos jogos e brincadeiras, considerando os princípios socioeducativos da igualdade de tratamento sem distinção.”

Podemos, ainda, extrair do PDI da IES:

1. “Considerando que a educação é um dos mais importantes espaços para garantir a inclusão social de setores que exigem, por direito, o respeito às suas demandas sociais, bem como, refletir e respeitar as mudanças que homens e sociedades produzem em sua história, os projetos de cursos - PPCs, da FACULDADE ELO atende às Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena, nos termos da Lei Nº 9.394/96, com a redação dada pelas Leis Nº 10.639/2003 e Nº 11.645/2008, e da Resolução CNE/CP Nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP Nº 3/2004. O cumprimento da referida legislação visa garantir a cidadania e a inclusão social. A FACULDADE ELO no intuito de contribuir e implementar as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena instituiu como política institucional a abordagem destes temas nas atividades acadêmicas dos seus cursos, de modo transversal, contínuo e permanente, notadamente por meio das atividades de extensão, além das disciplinas presentes nas matrizes curriculares dos seus cursos.”

2. “A FACULDADE ELO irá implementar uma série de programas de representatividade e integração social e um conjunto de ações afirmativas e políticas de ação serão instituídas visando alcançarmos toda a comunidade acadêmica e as partes interessadas com a IES. Objetivos:

- Promover a interdisciplinaridade, a ética e a sustentabilidade nas atividades acadêmicas.*
- Incentivar publicações resultantes de ações extensionistas.*
- Identificar curso de graduação ou setor institucional para vínculo de projetos de extensão desenvolvidos em temáticas específicas.*
- Promover ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico- racial.*
- Cumprir as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos;*
- Institucionalizar e regulamentar as atividades complementares considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: carga horária, diversidade de atividades e formas de aproveitamento.*
- Institucionalizar as ligas acadêmicas como atividades de extensão.*

Haverá ações de ensino e extensão em caráter permanente, sistemático e há as que se desenvolvem em prazos previamente estabelecidos. Nas Áreas temáticas da Gestão, Saúde, Educação, Direitos Humanos, igualdade étnico racial, Meio Ambiente,

Educação e Comunicação a grande maioria das ações é em caráter permanente e sistemático. A FACULDADE ELO está comprometida com a promoção de ensino de graduação de qualidade, articulado com os avanços da ciência, com o estímulo ao estudo e intervenção nas questões regionais, bem como com novas metodologias de apropriação e produção do conhecimento.”

[...]

A partir da análise do que foi escrito pelos avaliadores no Relatório da visita in loco fica claro que o curso de Bacharelado em Educação Física da FAELO atendeu plenamente as diretrizes curriculares do curso e a carga horária mínima do curso. Aliás, não entendemos o motivo do comentário escrito pela SERES no Parecer Final sobre o descumprimento da carga horária mínima do curso, pois em momento algum do relatório os avaliadores fizeram o menor questionamento ou qualquer observação acerca do não atendimento da carga horária mínima, pelo contrário, todos os comentários no relatório da avaliação foram no sentido de afirmar o cumprimento da carga horária mínima.

Sobre o comentário dos avaliadores no relatório da visita e da SERES no Parecer Final, precisamos fazer um esclarecimento FUNDAMENTAL para dirimir qualquer dúvida acerca do atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Graduação em Educação Física.

Abaixo transcreveremos dois artigos das referidas DCNs do curso que tratam sobre a dupla formação, bacharelado e licenciatura (RESOLUÇÃO Nº 6, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018):

“Art. 5º Dada a necessária articulação entre conhecimentos, habilidades, sensibilidade e atitudes requerida do egresso para o futuro exercício profissional, a formação do graduado em Educação Física terá ingresso único, destinado tanto ao bacharelado quanto à licenciatura, e desdobrar-se-á em duas etapas, conforme descrição a seguir:

I - Etapa Comum - Núcleo de estudos da formação geral, identificador da área de Educação Física, a ser desenvolvido em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, comum a ambas as formações.

II - Etapa Específica - Formação específica a ser desenvolvida em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, na qual os graduandos terão acesso a conhecimentos específicos das opções em bacharelado ou licenciatura.

§ 1º No início do 4º (quarto) semestre, a Instituição de Educação Superior deverá realizar uma consulta oficial, por escrito, a todos os graduandos a respeito da escolha da formação que pretendem seguir na Etapa Específica - bacharelado ou licenciatura - com vistas à obtenção do respectivo diploma, ou, ao final do 4º (quarto) semestre, definir sua escolha mediante critérios pré-estabelecidos; (grifos nossos)

Art. 30 As Instituições de Educação Superior poderão (grifos nossos), a critério da Organização do Projeto Pedagógico Curricular do Curso de Educação Física, admitir, em observância do disposto nesta Resolução, a dupla formação dos matriculados em bacharelado e licenciatura. (Grifos no original)

Não resta dúvida alguma que as referidas Diretrizes Curriculares Nacionais deixam a critério da IES optar pela dupla formação, bacharelado e licenciatura, ou

escolher apenas uma delas. Inclusive no próprio sistema e-MEC ainda não é possível protocolar um pedido de autorização de curso de Educação Física com dupla formação, bacharelado e licenciatura, a IES tem que escolher OBRIGATORIAMENTE entre protocolar o pedido de autorização de bacharelado ou licenciatura, ou pode até protocolar as duas modalidades de graduação (bacharelado e licenciatura), mas em dois processos distintos.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, na avaliação para autorização do curso superior de Educação física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Elo (FAELO), foram obtidos os seguintes conceitos: Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, 3,81 (três vírgula oitenta e um), Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, 4,50 (quatro vírgula cinquenta), Dimensão 3 – Infraestrutura, 3,70 (três vírgula setenta), o que gerou o Conceito de Curso (CC) igual a 4 (quatro).

Em que pese as insuficiências apontadas pelos avaliadores, que culminaram com a atribuição do conceito 2 (dois) aos indicadores 1.5. Conteúdos curriculares; 1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde e 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral, a partir das razões recursais apresentadas pela IES, este Relator entende que o curso superior de Educação Física, bacharelado, proposto pela Faculdade Elo (FAELO) cumpre os requisitos essenciais para assegurar educação superior de qualidade.

Neste sentido, recomenda-se que a IES adote, de forma imediata, as medidas cabíveis com o intuito de sanar as pequenas falhas apontadas e aprimorar as condições evidenciadas no Relatório de Avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, o que será verificado no processo de reconhecimento do curso superior.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste Colegiado.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 537, de 2 de junho de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Elo (FAELO), com sede na Rua José Paraíso, nº 189, bairro Boa Viagem, no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantida pelo Centro Educacional e Desportivo Elo Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais.

III. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2021.

Doravante, no dia 28 de agosto de 2021, o Parecer CNE/CES nº 411/2021 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) em 18 de outubro de 2022 para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 00781/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, constante dos autos do processo SEI nº 00732.002761/2021-74, *in verbis*:

[...]

NUP: 00732.002761/2021-74

INTERESSADOS: CENTRO EDUCACIONAL E DESPORTIVO ELO LTDA - ME/PE

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 411/2021;

II - Recurso em face de decisão da SERES. Portaria MEC nº 537, de 2 de junho de 2021. Autorização de Curso Superior de Educação Física, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Elo (FAELO);

III - Matéria afeta ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e à Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017;

IV - Necessidade de reexame pelo CNE;

V - Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro.

Senhor Consultor Jurídico,

I- DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de homologação do Parecer CNE/CES nº 411/2021, que trata de recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 537, de 2 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de junho de 2021, exarou manifestação desfavorável à autorização do curso superior de Educação Física, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Elo (FAELO), mantida pelo Centro Educacional e Desportivo Elo Ltda. – ME, ambas com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, em trâmite no sistema e-MEC sob o nº 201819602.

2. A SERES, por intermédio do Parecer Final de 2 de junho 2021, manifestou-se de forma desfavorável ao pedido de autorização do curso superior de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela ora interessada, nos seguintes termos:

[...]

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de EDUCAÇÃO FÍSICA (1454007), BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE ELO - FAELO, código 20666, mantida pelo CENTRO EDUCACIONAL E DESPORTIVO ELO LTDA. - ME, com sede no município de Recife, no Estado de Pernambuco.

3. Analisados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, aprovou, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o Parecer CNE/CES nº 411/2021, de relatoria do Conselheiro Sergio de Almeida Bruni, o qual deu provimento ao recurso da Instituição de Ensino, autorizando, assim, o funcionamento do supracitado curso, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, *litteris*:

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 537, de 2 de junho de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Elo (FAELO), com sede na Rua José Paraíso, nº 189, bairro Boa Viagem, no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantida pelo Centro Educacional e Desportivo Elo Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais.

4. Seguidamente, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica para manifestação no tocante à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 411/2021, tendo sido solicitado posicionamento técnico SERES, por meio da Cota nº 04429/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 15 de setembro de 2021, que prestou esclarecimentos por meio do Ofício nº 16/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 29 de agosto de 2022.

5. É o relatório. Passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

7. O art. 131 da Constituição, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

8. Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União[1]), estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

9. Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

10. É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e

ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União[2].

11. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

12. Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos dos incisos I, II e VI do art. 6º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação, deliberar sobre pedidos de credenciamento e credenciamento de IES e de autorização de curso, e julgar recursos a ele dirigidos, in verbis:

DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, credenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

[...]

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

[...]

13. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

14. Na hipótese dos autos, após manifestação da Secretaria competente, desfavorável à autorização do curso superior de Educação Física, bacharelado, expressa na Portaria SERES nº 537, de 2 de junho de 2021, o CNE, ao acolher as razões expostas no recurso protocolado pela Instituição de Ensino, exarou decisão colegiada, por maioria, com 1 (uma) abstenção, reformando a decisão da SERES, conforme se depreende da leitura do Parecer CNE/CES nº 411/2021.

15. Quanto aos apontamentos relacionados aos indicadores 1.5 Conteúdos curriculares; 1.23 Atividades práticas de ensino para áreas de saúde; e 3.1 Espaço de trabalho para docentes em tempo integral, que receberam conceito 2, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, bem como sobre o apontado descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais e da carga horária mínima do curso, aquele colegiado explicitou em suas considerações que “Em que pese as insuficiências apontadas pelos avaliadores, que culminaram com a atribuição do conceito 2 (dois) aos indicadores 1.5. Conteúdos curriculares; 1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde e 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral, a partir das razões recursais apresentadas pela IES, este Relator entende que o curso superior de Educação Física, bacharelado, proposto pela Faculdade Elo (FAELO) cumpre os requisitos essenciais para assegurar educação superior de qualidade”.

16. Convém transcrever as considerações do CNE lançadas no Parecer no Parecer nº 411/2021:

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 537, de 2 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de junho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Elo (FAELO), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201819602, em 18 de outubro de 2018.

Segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da SERES, para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, na avaliação para autorização do curso superior de Educação física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Elo (FAELO), foram obtidos os seguintes conceitos: Dimensão 1 – Organização DidáticoPedagógica, 3,81 (três vírgula oitenta e um), Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, 4,50 (quatro vírgula cinquenta), Dimensão 3 – Infraestrutura, 3,70 (três vírgula setenta), o que gerou o Conceito de Curso (CC) igual a 4 (quatro).

Em que pese as insuficiências apontadas pelos avaliadores, que culminaram com a atribuição do conceito 2 (dois) aos indicadores 1.5. Conteúdos curriculares; 1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde e 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral, a partir das razões recursais apresentadas pela IES, este Relator entende que o curso superior de Educação Física, bacharelado, proposto pela Faculdade Elo (FAELO) cumpre os requisitos essenciais para assegurar educação superior de qualidade. Neste sentido, recomenda-se que a IES adote, de forma imediata, as medidas cabíveis com o intuito de sanar as pequenas falhas apontadas e aprimorar as condições evidenciadas no Relatório de Avaliação, de forma a garantir

aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, o que será verificado no processo de reconhecimento do curso superior.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste Colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 537, de 2 de junho de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Elo (FAELO), com sede na Rua José Paraíso, nº 189, bairro Boa Viagem, no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantida pelo Centro Educacional e Desportivo Elo Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais.

17. Convém destacar que, em sentido contrário, a SERES posicionou-se desfavoravelmente à autorização do curso superior de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Elo (FAELO), pelos seguintes fundamentos:

AUTORIZAÇÃO DE CURSO

PARECER FINAL

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201819602

[...]

Curso:

Denominação: EDUCAÇÃO FÍSICA

Código do Curso: 1454007

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3.200 hs

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 160 (cento e sessenta)

Local da Oferta do Curso: Rua José Paraíso, nº 189, Boa Viagem, Recife/PE, 51.030-390

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 153.376, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

[...]

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA manteve o Relatório de Avaliação.

[...]

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	1.5. Conteúdos curriculares	2
2	1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde	2
3	3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, mantido pela CTAA, não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos: “A FAELO apresenta um Programa Pedagógico de Educação Ambiental que propõe tratar a temática de forma ampla e interdisciplinar, sendo evidenciado no curso por meio da disciplina de Esportes na Natureza e Meio Ambiente. Embora proposto no PPC a efetiva incorporação dos conteúdos obrigatórios relacionados a Educação em Direitos Humanos e o Ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (pg. 39-41), não foi possível identificar, nas ementas de conteúdo, as disciplinas que atendam as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012), com a devida atenção a ausência de conteúdos que contemplem os conhecimentos historicamente construídos sobre os direitos humanos, a afirmação de valores, atitudes e práticas sociais e o desenvolvimento da consciência cidadã, bem como, as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos e o Ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (Resolução CNE/CP nº 1, de 17 de julho de 2004), por não incluir os conteúdos de disciplinas e atividades curriculares, que abordem a Educação das Relações Étnico-Raciais e o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes e indígena”.

Além disso, na análise preliminar sobre a organização didático-pedagógica, “A proposta adotada pela Faculdade ELO (FAELO) para atender a dimensão didático-pedagógica do curso de Bacharelado em Educação Física, na modalidade presencial, contempla satisfatoriamente os indicadores da dimensão, com especial atenção aos aspectos relacionados a Políticas Institucionais no Âmbito do curso, ao Atendimento das Diretrizes Curriculares Nacionais, a gestão das atividades acadêmicas e de apoio aos estudantes, ao desenvolvimento dos estágios e do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, ao acompanhamento e supervisão institucional por meio da Comissão Própria de Avaliação e do uso de tecnologias de informação e comunicação. Embora atenda satisfatoriamente para uma formação geral, humanista, técnica, crítica, reflexiva e ética, qualificadora para intervenção profissional na Área da educação física, a proposta curricular do curso apresentou algumas divergências no atendimento das novas Diretrizes Curriculares para os cursos de graduação em Educação Física (Resolução CNE/CES nº 06, de 18 de dezembro de 2018), pois tal diretriz traz a possibilidade de formação nas duas Áreas de atuação (bacharelado e licenciatura), tendo o alunado a possibilidade de escolha sobre qual Área irá conduzir o seu processo

de formulário e atuação profissional. A FAELO alegou que não adotou em sua plenitude a Resolução CNE/CES nº 06/2018), em específico sobre a possibilidade de oferta da licenciatura, por ter considerado na construção do PPC a protocolo inicial do fluxo avaliativo para autorização do curso, o qual não possibilitava uma escolha conjunta do grau de formação (Graduação em Educação Física Bacharelado/Licenciatura)”.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação ao indicador conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que: “As propostas de conteúdos curriculares presentes no PPC do curso de Bacharelado em Educação Física da FAELO estão em consonância com o perfil do egresso proposto para o curso. Os conteúdos propostos podem ser considerados atuais frente as necessidades de formação e atuação na Área, apesar de apresentar dissonâncias didáticas e pedagógicas, quando da adoção de uma carga horária padrão para a maioria das disciplinas (60 horas), com exceção das disciplinas de orientação científica I e II (40 horas cada) e Modalidades Competitivas de Ginástica (80 horas). Pode-se considerar adequado a relação entre os conteúdos e os atributos de acessibilidade metodológica e adequação bibliográfica. A FAELO apresenta um Programa Pedagógico de Educação Ambiental que propõe tratar a temática de forma ampla e interdisciplinar, sendo evidenciado no curso por meio da disciplina de Esportes na Natureza e Meio Ambiente. Embora proposto no PPC a efetiva incorporação dos conteúdos obrigatórios relacionados a Educação em Direitos Humanos e o Ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (pg. 39-41), não foi possível identificar, nas ementas de conteúdo, as disciplinas que atendam as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012), com a devida atenção a ausência de conteúdos que contemplem os conhecimentos historicamente construídos sobre os direitos humanos, a afirmação de valores, atitudes e práticas sociais e o desenvolvimento da consciência cidadã, bem como, as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos e o Ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (Resolução CNE/CP nº 1, de 17 de julho de 2004), por não incluir os conteúdos de disciplinas e atividades curriculares, que abordem a Educação das Relações Étnico-Raciais e o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes e indígena”.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais e a carga horária mínima do curso, o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de EDUCAÇÃO FÍSICA (1454007), BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE ELO - FAELO, código 20666, mantida pelo CENTRO EDUCACIONAL E DESPORTIVO ELO LTDA. - ME, com sede no município de Recife, no Estado de Pernambuco.

18. A SERES amparou o indeferimento da autorização do curso pleiteado na norma contida no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, o qual estabelece a exigência de, “para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores”: “conteúdos curriculares” (alínea “b”). Ademais, o § 2º do mesmo artigo exige o cumprimento dos requisitos “Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes” (inciso I) e/ou “carga horária mínima do curso” (inciso II).

19. Nesse sentido, conforme exposto, em princípio, o indeferimento da autorização do curso pleiteado seria mera decorrência das previsões contidas nas normas dos §§ 1º e 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, os quais preveem que o “não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido”, bem como que a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos requisitos “Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes” (inc. I); e “carga horária mínima do curso” (inc. II).

20. Na hipótese em exame, o Parecer Final da SERES constatou resultados insatisfatórios em conceitos de importantes indicadores, que evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto, qual seja, no indicador “Conteúdos curriculares”, cujo conceito obtido não atende ao mínimo exigido pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Tal fato, portanto, não permitiria o cumprimento das exigências estatuídas no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que exige, expressamente, nos casos de cursos presenciais, a obtenção de conceito igual ou maior que três, dentre outros, no indicador “conteúdos curriculares” (alínea “b”).

21. Ademais, por outro lado, no Ofício nº 16/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 15 de setembro de 2021, a SERES ressaltou outra questão essencial à análise, concernente ao fato de “que a

comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais e a carga horária mínima do curso, o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017”, fato esse que, por si só, também suscita a incidência da norma prevista no § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

22. Nesse sentido, vislumbra-se que, via de regra, o CNE não pode fazer juízos elásticos, ultrapassando critérios técnicos anteriormente estabelecidos nas normas que estabelecem os padrões decisórios para oferta de cursos superiores.

23. Ressalte-se, ademais, que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. De notar que a regulamentação contida na Portaria Normativa n.º 20, de 2017, já traz expressamente um juízo de razoabilidade na aplicação do padrão decisório, posto que exige, para os cursos presenciais, a obtenção de conceito igual ou maior que três no indicador “conteúdos curriculares” (inc. III do art. 13), além do cumprimento dos requisitos “Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes” (inciso I do § 2º exige do art. 13). Confira-se o teor das aludidas normas:

PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Seção III

Do Padrão Decisório na Fase de Parecer Final

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

24. Nesses termos, consoante o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que impõem o indeferimento do pedido, em caso de não atendimento dos critérios ali definidos, constata-se que não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, em uma análise preliminar, exercício de outro juízo de razoabilidade a ser exercido pelo CNE.

25. Não obstante, é possível ao CNE, fundamentadamente, confirme a superação pela recorrente das deficiências anteriormente elencadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, o que ainda não ocorreu no presente caso, tendo em vista ter sido consignado, apenas, que “a partir das razões recursais apresentadas pela IES, este Relator entende que o curso superior de Educação Física, bacharelado, proposto pela Faculdade Elo (FAELO) cumpre os requisitos essenciais para assegurar educação superior de qualidade”.

26. Cumpre mencionar, nesse sentido, o teor dos esclarecimentos apresentados no Ofício nº 16/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, em 29 de agosto de 2022, em atenção à solicitação formulada por esta Consultoria Jurídica, conforme a seguir:

OFÍCIO Nº 16/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, DE
15 de setembro de 2021

[...]

Considerações do CNE

O CNE foi favorável ao recurso que IES protocolou.

Segundo o CNE, o recurso apresentado pela IES trouxe evidências claras para o problema destacado pela SERES.

A IES demonstrou que a Matriz Curricular do curso pleiteado sofreu ajustes no seu PPC, no que concerne a

Estrutura curricular do curso superior de EDUCAÇÃO FÍSICA e assim demonstrou o saneamento das fragilidades apontadas em relatório do INEP.

O CNE é favorável ao deferimento do pedido da Instituição de Ensino Superior - IES, para autorizar o funcionamento do curso de Fisioterapia, a ser oferecido pela IES, com 160 vagas totais anuais

Considerações da SERES

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos documentos para curso de EDUCAÇÃO FÍSICA, presencial, com 160 vagas anuais solicitado pela FACULDADE ELO – FAELO.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Estrutura curricular, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017. Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso falta de componentes de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais e a carga horária mínima do curso, o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de EDUCAÇÃO FÍSICA (1454007), BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE ELO - FAELO, código 20666, mantida pelo CENTRO EDUCACIONAL E DESPORTIVO ELO LTDA. - ME, com sede no município de Recife, no Estado de Pernambuco.

OBSERVAÇÃO: A IES por meio de recurso ao CNE demonstrou que fez ajustes no PPC, no que concerne ao item estrutura curricular, afim de atender o relatório do INEP e pleitear o curso de EDUCAÇÃO FÍSICA.

Manifestação da Diretoria Colegiada:

A avaliação in loco, de código nº 153376, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1	3.81
Dimensão 2	4.50

Dimensão 3	3.70
Conceito Final:	4.00

De acordo com o relatório de avaliação do Inep, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1.5	Conteúdos curriculares.	2
1.23	Atividades práticas de ensino para áreas de saúde	2
3.1	Espaco de trabalho para docentes em tempo integral	2

De acordo com os especialistas, embora o pedido atenda satisfatoriamente para uma formação geral, humanista, técnica, crítica, reflexiva e ética, qualificadora para intervenção profissional na Área da educação física, a proposta curricular do curso apresentou algumas divergências no atendimento das novas Diretrizes Curriculares para os cursos de graduação em Educação Física (Resolução CNE/CES nº 06, de 18 de dezembro de 2018), pois tal diretriz traz a possibilidade de formação nas duas Áreas de atuação (bacharelado e licenciatura), tendo o alunado a possibilidade de escolha sobre qual Área irá conduzir o seu processo de formulário e atuação profissional. A FAELO alegou que não adotou em sua plenitude a Resolução CNE/CES nº 06/2018), em específico sobre a possibilidade de oferta da licenciatura, por ter considerando na construção do PPC a protocolo inicial do fluxo avaliativo para autorização do curso, o qual não possibilitava uma escolha conjunta do grau de formação (Graduação em Educação Física Bacharelado/Licenciatura)”.

Assim, a despeito do CNE afirmar que o curso teve nota global suficiente, a própria manifestação do relator corrobora que as fragilidades estão presentes no projeto do curso:

[...]

Assim, como não houve convencimento do próprio relator, pois indica a solução para o futuro, esse colegiado manifesta-se pela manutenção da decisão ao Parecer final da SERES, o qual foi DESFAVORÁVEL à autorização o curso de EDUCAÇÃO FÍSICA (1454007), BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE ELO - FAELO, código 20666, mantida pelo CENTRO EDUCACIONAL E DESPORTIVO ELO LTDA. - ME, tendo em vista o descumprimento do requisito disposto no art. 13, III, “a” da Portaria Normativa SERES/MEC nº 20/2017 a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores.

*Sugestão da Diretoria Colegiada
Restituir para Reexame do CNE/CES*

27. Pois bem. Convém destacar que, em seu Parecer Final, de 2 de junho 2021, a SERES manifestou-se desfavoravelmente à autorização do curso superior da IES, com base na aplicação do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, em razão do conceito insatisfatório obtido no indicador “Conteúdos curriculares” (conceito 2), inferior ao mínimo exigido pelo inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, bem como porque “a comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais e a carga horária mínima do curso, o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017”.

28. Nesse passo, a Portaria nº 20, de 2017, veio dispor objetivamente sobre os critérios para a análise dos pedidos de autorização, tendo como referencial, dentre outros, os conceitos obtidos em cada uma das dimensões pela IES, estabelecendo parâmetros objetivos para a prática de tal ato.

29. Diante de tais considerações, cumpre destacar que a Constituição da República prescreve, de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, no inciso VII de seu art. 206, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

30. Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do inciso V do artigo 4º do Decreto nº 9.235, de 2017.

31. A prestação de serviços educacionais é livre à iniciativa privada, sendo necessário e imprescindível o cumprimento das normas gerais de educação nacional, bem como prévia autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, como enunciam os incisos I e II do art. 209, da Constituição da República. Vejamos o texto literal da norma constitucional:

[...]

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

32. Por sua vez, na esfera infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reproduziu o mandamento constitucional supramencionado, e acrescentou, como requisito para a oferta do ensino pela iniciativa privada, a capacidade de autofinanciamento.

33. De outro giro, a LDB (Lei nº 9.394, de 1996), no IX de seu art. 9º, conferiu à União a competência para autorizar, reconhecer e credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, o qual, nos termos do art. 16 do referenciado diploma legal, compreende:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

[...]

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

[...]

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - As instituições de ensino mantidas pela União;

II- As instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III- Os órgãos federais de educação.

34. Nesta esteira, pode-se extrair a seguinte premissa: nos termos da legislação em vigor, a oferta de cursos superiores pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino depende de prévio ato autorizativo do Ministério da Educação (MEC), a quem também caberá a sua avaliação quanto à prestação desse relevante serviço, bem como a expedição de normas para a regulação do sistema federal de ensino.

35. Estabelecidas as premissas normativas que conferem a competência institucional desta Pasta Ministerial, é fundamental também trazer à baila razões teleológicas pelas quais o Estado exerce a regulação e supervisão das instituições de ensino superior privadas.

36. Isto porque, é cristalino que o Estado Brasileiro tem como função primordial a efetivação dos direitos fundamentais expostos em linhas gerais pela Constituição Federal.

37. Não por outro motivo, a Carta Federal estabelece, no já citado art. 209, I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

38. Destarte, as limitações e os balizamentos existentes na atuação da iniciativa privada nessa seara decorre da necessidade precípua de preservar a qualidade do ensino ofertado e, conseqüentemente, tutelar os interesses de toda a coletividade, porquanto educação é direito de todos, e tem como o objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante o disposto no art. 205 da Constituição Federal.

39. Ademais, o MEC, enquanto Poder Regulador do serviço educacional, atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo, cujos contornos se encontram delineados nos exatos termos definidos na lei que rege a matéria, pelo que, logicamente, sua atuação não pode ser concretizada sem previsão normativa para tanto, sob pena de ocorrer manifesta violação do princípio da legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública.

40. Dessa forma, constata-se que o poder-dever de regular as instituições integrantes do sistema federal de ensino, seja mediante a emissão de atos autorizativos, seja por meio de expedição de atos normativos, é atribuição deste Ministério da Educação que não admite em nenhuma hipótese renúncia.

41. Assim, o MEC, no exercício da regulação do ensino superior, atua perante as instituições de ensino integrantes do sistema de ensino federal como verdadeiro Poder Concedente do serviço público educacional, do qual é o titular, isto é, o MEC, observadas as condições e requisitos estabelecidos em norma específica emanada, autoriza à instituição interessada a execução direta de tal serviço.

42. Destarte, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios que deverão ser emanados em estrita observância às normas postas vigentes, em razão do princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer atuação do Poder Público.

43. Finalmente, convém ressaltar que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

44. Nesse giro, tem-se que é cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

45. Nesse viés, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pela recorrente, com amparo no Parecer Final da SERES, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, oportunidade em que o colegiado reavaliará o caso em tela à luz do padrão decisório fixado pela Portaria Normativa n.º 20, de 2017.

46. Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público se vincule às conclusões aqui exaradas. Por certo, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso concreto, e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sobre a hipótese, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

III- CONCLUSÃO

47. Ante todo exposto, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, sugere-se a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que promova a devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 411/2021, na forma do ofício em anexo.

À consideração superior.

Brasília, 5 de setembro de 2022.

*Cleuber Teotonio Vieira
Advogado da União*

[1] “Art. 11– Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

(...)

V – assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;”

[2] O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

DESPACHO n. 04500/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.002761/2021-74

INTERESSADO: Centro Educacional e Desportivo Elo Ltda. - ME/PE

ASSUNTO: Homologação do Parecer CNE/CES nº 411/2021. E-MEC nº 201819602.

1. Aprovo o PARECER n. 00781/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União Cleuber Teotonio Vieira, lotado na Coordenação-Geral para Assuntos Finalísticos desta Consultoria Jurídica.

2. Ao Setor de Apoio Administrativo para adoção dos registros eletrônicos pertinentes.

3. Após, encaminhem-se os autos, via SEI, ao Gabinete do Ministro – GM/MEC, por intermédio da Secretaria Executiva – SE/MEC, nos termos dos artigos 3º e 6º da Portaria MEC nº 884, de 25 de abril de 2019, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 9 de setembro de 2022.

*JULIANA GONÇALVES MELO
Procuradora Federal
Consultora Jurídica Adjunta*

Este é o relatório.

Considerações do Relator

Depreende-se do exposto acima, que o Ministro de Estado da Educação suscita o reexame da matéria contida no Parecer CNE/CES nº 411/2021 em função de fragilidades constatadas no Relatório de Avaliação, mormente os apontamentos frisados no Parecer Final da SERES. Nesta perspectiva, a decisão emanada pelo CNE estaria em descompasso com a legislação regulatória, sobretudo com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, § 1º do artigo 13 Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Em síntese, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) manifesta que o Parecer CNE/CES nº 411/2021 descumpra dispositivos taxativos do padrão decisório esculpido na Portaria supracitada.

Em análise sumária, estaria este Relator inclinado a repelir o reexame. De fato, a análise do Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – considerou as vulnerabilidades externadas na fase avaliativa e, ato contínuo, superadas após o recurso e em virtude do elevado conceito final alcançado pela IES. Entretanto, ao analisar de forma parcimoniosa o contexto fático-probatório disponível nos autos, a legislação aplicável e, sobretudo, as normas vigentes, tem-se a convicção de que o reexame não é plausível.

A premissa que fundamenta esta conclusão é que se observa claramente que a SERES cometeu erros de fato e de direito ao afirmar que a IES apresentou um currículo com carga horária mínima menor que a prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do curso superior de Educação Física. Também se vislumbra erro da SERES ao afirmar descumprimento dos conteúdos curriculares e das DCNs de Educação Física. Nesta esteira, o relatório da SERES, que serviu de base para a Conjur/MEC, informa que não há:

[...]

componentes de educação em direitos humanos, de educação das relações étnico-raciais e do ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, evidenciando fortemente que, na concepção da SERES e CONJUR, somente a perspectiva conteudista de disciplinas seria ideal para alcançar o objetivo proposto. Fica nítido ao avaliar criteriosamente o currículo e PPC do curso que todas as demandas foram atendidas, não havendo sustentação para as afirmações descritas no relatório da SERES sobre os componentes de educação em direitos humanos, de educação das relações étnico-raciais e do ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.

Adicionalmente, também se verifica erro quando a SERES menciona a questão da dupla formação no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), licenciatura e bacharelado, quando não há obrigatoriedade de ser oferecida a dupla formação pela IES. Por outro lado, a IES em seu recurso não apresentou elementos fáticos que desconstruíssem as afirmações dos avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e/ou da SERES para os Indicadores 1.23 – Atividades práticas de ensino para áreas de saúde e 3.1 – Espaço de trabalho para docentes em tempo integral. Para estes itens, a decisão da SERES foi fundamentada em critérios estritamente técnicos, mas observando o padrão decisório pertinente aprovado por portaria ministerial, não há Indicativo de indeferimento do credenciamento para valores abaixo de 3 (três) para esses Indicadores.

Sendo assim, este Relator corrobora com as percepções do estimado Conselheiro de maneira a concordar com os termos do Parecer CNE/CES nº 411/2021 e não acolher o reexame em comento. Em suma, a convicção citada tem o condão tão somente de aplicar a legislação vigente.

Diante do exposto, este Relator não acata o reexame em comento e posiciona-se pela manutenção integral dos termos do Parecer CNE/CES nº 411/2021.

É este o Parecer submetido à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 411, de 4 de agosto de 2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 537, de 2 de junho de 2021, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Elo (FAELO), com sede na Rua José Paraíso, nº 189, bairro Boa Viagem, no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantida pelo Centro Educacional e Desportivo Elo Ltda., – ME, com sede no mesmo município e estado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente